

A IMPORTÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES DENTRO DA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Glêdison Marques Fernandes¹

RESUMO

O curto período de atuação dos Juizados Especiais Federais (JEFs) significou um grande avanço em termos de prestação jurisdicional. Por meio dos Juizados Especiais Federais, a Justiça tornou-se mais próxima do cidadão comum, principalmente as classes menos favorecidas passaram a ter acesso facilitado ao Poder Judiciário para resolver suas pendências, na sua maioria, de caráter previdenciário, ou seja, alimentar. As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001 trouxeram importantes inovações processuais, as quais ajudaram a tornar o andamento dos processos mais célere e a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. Apesar do grande esforço despendido por aqueles que trabalham nos Juizados Especiais Federais e do reconhecimento da sociedade, estes se encontram atualmente no limite de sua capacidade de processar os feitos, devido à explosão da demanda. Algumas causas da alta demanda enfrentada pelos JEFs são apontadas, bem como as relacionadas à morosidade no andamento dos processos. A interiorização da Justiça Federal torna a Justiça mais próxima ao cidadão, porém esta não ocorre com a rapidez necessária devido aos altos custos envolvidos para se instalar e manter uma Vara Federal. Os mutirões itinerantes constituem-se em um meio pouco dispendioso e eficaz para levar uma Justiça mais célere até onde o cidadão se encontra. Os custos de funcionamento dos mutirões itinerantes

e de instalação e funcionamento de uma Vara Federal são analisados e confrontados. A adoção da videoaudiência no âmbito dos JEFs é analisada e tem seus aspectos discutidos. Os estudos foram realizados dentro da área geográfica jurisdicionada pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça, itinerante, interiorização.

INTRODUÇÃO

O problema do acesso à Justiça enfrentado pelas camadas menos favorecidas da sociedade brasileira exige, para sua solução, medidas criativas.

Visando dar sua contribuição, procura-se, com este trabalho, avaliar a viabilidade dos Juizados Especiais Federais Itinerantes dentro da área geográfica jurisdicionada pela 19ª Vara Federal da SJCE. Os resultados obtidos podem ser extrapolados para outras regiões do Brasil.

A palavra *itinerante* tem origem no latim e deriva da palavra latina *iter, itineris*, a qual, traduzida para o vernáculo, significa *caminho*.

Assim, o Juizado Especial Federal Itinerante é um juizado que viaja, que percorre itinerários, ou seja, é um juizado que muda de sede. Diferentemente de uma Vara Comum, que funciona sempre no mesmo lugar, o Juizado Especial Federal Itinerante se desloca, está no caminho para se aproximar do jurisdicionado.

Os custos do funcionamento dos JEFs itinerantes serão comparados com os custos de instalação e funcionamento de uma Vara Federal, pois se pretende demonstrar que, a custos bem menos elevados, é possível oferecer uma prestação jurisdicional com qualidade suficiente para atender às expectativas das pessoas que habitam o interior do Brasil.

A 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará já realizou um mutirão, no mês de fevereiro de 2007, o qual realizou seiscentas audiências em três dias e contou com o trabalho de dez juízes e mais de vinte servidores.

O trabalho dos Juizados Especiais Federais Itinerantes só produzirá resultados satisfatórios se for realizado em regime de mutirão, pois, em poucos dias, um número grande de audiências será realizado; e os processos, julgados.

Muito importante para a compreensão do tema proposto são as noções sobre Juizado Especial Federal. Dessa forma, são abordadas as origens dos Juizados Especiais Federais, os problemas que enfrentam, como a alta demanda, a legislação de regência, e os princípios que os norteiam.

Outro tópico interessante diz respeito às causas da alta demanda por ações previdenciárias verificada nos últimos anos. São abordados assuntos como a lentidão da Justiça, a demanda reprimida por anos em relação a ações de natureza previdenciária.

O contexto de criação dos Juizados Especiais Federais é analisado.

Outro tema tratado é a atuação do INSS, bem como de seus servidores.

O acesso à Justiça é discutido no seu aspecto constitucional. Trata-se também de temas de suma importância, como a dignidade da pessoa humana, cidadania, pobreza extrema. Dentro desse contexto, discute-se a importância do Poder Judiciário para facilitar o acesso à Justiça e a contribuição dos Juizados Especiais Federais.

Como o trabalho é circunscrito à área geográfica jurisdicionada pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, a qual é composta de 62 municípios, é de relevância o estudo dos dados referentes a cada município para se delinear sua importância dentro da região. Os dados foram obtidos do IBGE, através de sua página na internet.

Através da análise dos dados relativos a cada município, podem ser formadas as microrregiões com seus municípios-sede. De início, são apontados três municípios-sede, porém esse número pode crescer, ficando na dependência dos resultados obtidos.

É discutida também a frequência de funcionamento dos Juizados Especiais Federais itinerantes e os fatores que influenciam nessa frequência.

Comparam-se, em tópico próprio, os custos de implantação de uma Vara Federal e os custos de funcionamento dos Juizados Especiais Federais itinerantes.

Faz-se uma análise dos custos para a realização dos mutirões itinerantes.

O tema das audiências virtuais também é tratado, pois, conforme demonstrado, essas audiências podem ajudar a baixar ainda mais os custos do funcionamento dos Juizados Especiais Federais. A tecnologia necessária já se encontra disponível a baixos custos.

Conclui-se, por fim, pela viabilidade econômica da implantação dos Juizados Especiais Federais Itinerantes, bem como de sua contribuição para facilitar o acesso à Justiça da população mais desvalida do interior do Nordeste.

1 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 98, sobre os Juizados Especiais, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados Especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos

oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – [...]

§ 1º - Lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

Conforme pode ser visto, a Constituição Federal introduziu os Juizados Especiais no direito pátrio.

Importante observar que os Juizados Especiais Federais têm sede constitucional, e uma das funções da Constituição é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada. Sobre o tema, assim se expressa J. J. Gomes Canotilho²:

A proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma protecção eficaz e temporalmente adequada. Neste sentido, ela engloba a exigência de uma apreciação, pelo juiz, da matéria de facto e de direito, objecto do litígio ou da pretensão do particular, e a respectiva “resposta” plasmada numa decisão judicial vinculativa (em termos a regular pelas leis de processo). O controlo judicial deve, pelo menos em sede de primeira instância, fixar as chamadas “matérias ou questões de facto”, não se devendo configurar como um “tribunal de revista” limitado à apreciação das “questões” e “vícios de direito”. Além disso, ao demandante de uma protecção jurídica, deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (“adequação temporal”, “justiça temporalmente adequada”), obter uma sentença executória com força de caso julgado.

A criação dos Juizados Especiais Federais significa a possibilidade real para muitos brasileiros de defender seus direitos perante o Poder Judiciário. Canotilho³, sobre esse tema, afirma:

Verdadeiramente fundamental no princípio da abertura da via judiciária é a sua conexão com a defesa dos direitos: reforça o princípio da efectividade dos direitos fundamentais proibindo a

sua inexequibilidade ou eficácia por falta de meios judiciais. Esta efectiva protecção jurídica implica um controlo das questões de facto e das questões de direito suscitadas no processo, de forma a possibilitar uma decisão material do litígio feita por um juiz em termos juridicamente vinculantes.

A necessidade de uma Justiça mais ágil, prática e menos formalista já se fazia sentir de há muito no seio da sociedade. O processo civil ordinário é reconhecidamente lento, formalista, possuidor de uma grande gama de recursos, fato esse que emperra a prestação jurisdicional.

Portanto, a sociedade clamava por uma Justiça mais célere, e esse clamor se fazia expressar pela opinião pública. Em seu livro, o prof. Paulo Bonavides⁴, discorrendo sobre a força da opinião pública na formação da vontade política, afirma:

Sendo a opinião pública a mais eficaz forma de presença indireta do corpo social na formação da vontade política, não é de admirar que sua excepcional força haja sido já proclamada e reconhecida por governantes, filósofos e cientistas políticos, do século XVIII aos nossos dias... Dos pensadores do século passado que renderam culto à opinião pública, destaca-se Hegel, quando assinalou que, “em todos os tempos, ela fora um grande poder; nomeadamente em nossa época”. Do mesmo filósofo: “A opinião pública contém em si os princípios substanciais eternos da justiça, o verdadeiro conteúdo e o resultado de toda a constituição, da legislação e da vida coletiva em geral, etc”.

Tem essa tradição de louvor à opinião pública cerca de trezentos anos. Remonta a Pascal, quando este, ao tempo de Luís XIV, proclamava a opinião pública “rainha do mundo”.

A criação dos Juizados Especiais, estaduais e federais nasceu sob o patrocínio da opinião pública generalizada, que pedia uma Justiça mais rápida e eficaz, e de nenhuma maneira foi um presente do Poder Público preocupado com as angústias da população.

A Lei Federal nº 9.099/1995 dispôs que os Juizados Especiais

Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

A competência do Juizado Especial Cível diz respeito às causas de menor complexidade, cujo principal requisito é o valor máximo de quarenta vezes o salário mínimo.

A lei fixou os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como orientadores dos Juizados Especiais, dispondo que, sempre que possível, dever-se-á buscar a conciliação ou a transação.

Os Juizados Especiais constituem-se numa tentativa de solucionar o grave problema da morosidade da Justiça brasileira e de permitir acesso ao Poder Judiciário a milhões de cidadãos que, sem eles, permaneceriam sem acesso a esse poder.

Coube à Lei Federal nº 10.259/2001 dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais.

Por força do artigo 1º da referida lei, o disposto na Lei nº 9.099/1995 se aplica aos Juizados Especiais Federais, desde que não conflite com suas disposições, ou seja, a lei que regula os Juizados Especiais Estaduais se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Aos Juizados Especiais Federais, foi dada competência para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Assim, os Juizados Especiais Federais são orientados também pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e deverão buscar, sempre que possível, a conciliação e a transação.

Esses princípios ou critérios têm a função de reduzir o tempo de tramitação dos processos.

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A finalidade da criação dos Juizados Especiais tanto no âmbito dos estados como na esfera federal era implementar um novo tipo de relacionamento entre o Poder Judiciário e a sociedade e servir de canal facilitador para o encaminhamento de conflitos sociais a esse poder, conflitos esses que, sem os Juizados Especiais, ficariam adormecidos na sociedade.

Os Juizados Especiais Federais começaram a atuar a partir de 2002, e sua demanda pode ser considerada muito alta.

Esse fato se deve à demanda que se encontrava reprimida desde longa data e às facilidades para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, onde o autor não necessita de advogados para ajuizar ação no primeiro grau de jurisdição.

2 CAUSAS DA ALTA DEMANDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Devido aos elevados custos de acesso à Justiça e à sua lentidão, a classe menos favorecida sempre ficou à margem do Poder Judiciário.

Criou-se, portanto, uma demanda reprimida pela satisfação de direitos que necessitavam da atuação do Poder Judiciário.

Na esfera federal, os Juizados Especiais vieram com a promessa de dar vazão a toda essa demanda, principalmente pelos critérios já referidos que os orientam.

No entanto, apesar de se ter conhecimento dessa demanda reprimida, era impossível quantificá-la: a experiência mostrou ser ela

muito maior do que se supunha, e o resultado foi uma verdadeira explosão de ações ajuizadas.

Como exemplo e para citar apenas o Estado do Ceará, os dois Juizados Especiais Federais de Fortaleza chegaram a ter, cada um, mais de 40 mil ações em andamento. A 19ª Vara recebeu, somente no ano de 2006, mais de 22 mil ações.

A interiorização da Justiça Federal é outro importante fator de aumento da demanda, pois facilita o acesso do cidadão às próprias instalações físicas, diminuindo custos com deslocamento e, possivelmente, com hospedagem.

A questão previdenciária no Brasil é de vital importância para o aumento da demanda nos Juizados Especiais Federais, principalmente na zona rural do Nordeste.

O INSS é réu em mais de 95% das ações que tramitam na 19ª Vara.

Nas ações contra o INSS, os autores buscam o recebimento de benefícios previdenciários, na esmagadora maioria rurais, tais como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, além de benefícios assistenciais.

Esses direitos sociais estão previstos constitucionalmente e regulamentados em lei, porém ainda não estão disponíveis, a nível administrativo, para milhões de brasileiros, principalmente os que integram as classes menos favorecidas.

É fato por demais conhecido de todos que o INSS não oferece atendimento satisfatório aos que buscam seus serviços.

Tratando-se, como no caso, de benefícios rurais, em que os interessados são pessoas de pouca instrução, o requerimento de um benefício pode demorar muito e demanda do requerente muitas idas e vindas até o posto de atendimento para acompanhar o trâmite do pedido.

Se o requerimento não for atendido, então o interessado busca a solução judicial.

Há, atualmente, um grande número de advogados especializados em causas previdenciárias, principalmente rurais.

Naturalmente, o interesse dos advogados é de judicializar os conflitos, pois assim terão mais causas a patrocinar.

Alguns advogados pretendiam inclusive inverter a ordem natural das coisas, ou seja, chegaram a ajuizar ações contra o INSS para obter benefícios previdenciários antes mesmo de o autor da ação ter requerido o benefício administrativamente.

Assim, tirava-se da administração, no caso o INSS, a oportunidade de analisar o requerimento beneficiário para conceder ou não.

Se o benefício for concedido na esfera administrativa, não há necessidade de ajuizar ação; apenas na hipótese de indeferimento, o autor passaria a ter interesse de levar o conflito para o Juizado Especial Federal. Com isso, tem-se naturalmente a diminuição do número de processos ajuizados.

Felizmente, o entendimento predominante no âmbito da Justiça Federal é de que a pessoa deve dirigir-se primeiramente ao INSS para requerer o benefício, e, somente na hipótese de negativa ou de demora injustificada na apreciação do pedido, a pessoa passa a ter interesse processual e pode então ajuizar a ação.

Muitas vezes, o direito ao benefício previdenciário alegado pelo autor da ação emerge cristalino quando da realização da audiência, havendo o convencimento do próprio representante do INSS presente, o qual faz proposta para realização do acordo.

Por isso, existe certa perplexidade e dificuldade para entender as razões pelas quais o benefício não foi concedido administrativamente.

Uma das razões pode ser a falta de preparo do servidor responsável pela análise do benefício. Nesse caso, cabe à administração do INSS

prover os cursos necessários para que o servidor atinja um grau de qualidade na execução de suas tarefas.

A sociedade ganharia, em primeiro lugar, porque o benefício seria concedido a quem tivesse direito ainda na esfera administrativa, o que diminuiria o sofrimento do requerente, pois este não precisaria entrar com uma ação judicial para provar um direito que já está claro, reduzindo o tempo de espera pelo recebimento do benefício.

Em segundo lugar, a sociedade ganharia pela redução das ações ajuizadas, pois só seriam ajuizadas as ações que realmente necessitassem de exame judicial.

Exemplos desses direitos cristalinos são algumas ações que tramitaram na 19ª Vara em que as autoras pretendiam ver reconhecidos seus direitos de receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido.

As autoras protocolaram o pedido no INSS, juntando cópia da certidão do casamento eclesiástico, cópias da certidão de nascimento de vários filhos do casal e cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta o nome da autora como declarante.

Esses requerimentos foram indeferidos na esfera da administração ao argumento de que as autoras não eram casadas civilmente.

Todas essas ações foram solucionadas por acordo, pois o representante do INSS presente à audiência se convenceu do direito das autoras.

Por que um direito tão claro não foi reconhecido no INSS e demandou o ajuizamento de uma ação?

É necessário corrigir essas falhas, pois, além de gerar sofrimento para as pessoas envolvidas, gera também prejuízo aos cofres públicos.

Esses prejuízos se traduzem pela movimentação da máquina judiciária desnecessariamente. Todos sabem que o processo judicial tem

um custo elevado, e esse custo é suportado pela sociedade.

Quando o juiz reconhece o direito a um benefício que foi negado pelo INSS, este é condenado a pagar todas as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo até a data da decisão judicial, incidindo em juros e correção monetária.

Se o INSS recorre dessa decisão e não tem o recurso provido em segundo grau, sofre condenação em honorários advocatícios.

Conclui-se, portanto, que o prejuízo para os cofres públicos é muito grande e urge corrigir o atendimento dispensado àqueles que buscam resolver seus problemas previdenciários junto ao INSS.

Na 19ª Vara da SJCE, foram propostas milhares de ações com a finalidade de receber diferenças no pagamento do benefício de salário-maternidade.

Ocorre que grande parte dessas ações tem valor muito pequeno, chegando a ser irrisório. Há condenações no valor de R\$ 8,00 (oito reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 12,00 (doze reais) e assim por diante.

Em conversa com advogados que atuam na 19ª Vara, chegou-se a sugerir que fosse feito um cálculo anterior à propositura da ação para saber se o valor de uma possível condenação seria irrisório, sendo oferecida até uma tabela de cálculo simples de operar, porém nenhum advogado aderiu à ideia, e o resultado é o ajuizamento mensal de centenas dessas ações.

A tão decantada morosidade do Poder Judiciário tem várias causas e nem todas devidas a esse poder. Portanto, toda a sociedade deve colaborar na solução desse problema, e o ajuizamento de ações, aos milhares, para cobrar valores irrisórios, certamente não faz parte da solução, mas ajuda a agravar o problema, sem trazer vantagens para ninguém.

Segundo estudos do Conselho da Justiça Federal, cada processo custa, em média, R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o Poder Judiciário.

Acontece que o orçamento do Poder Judiciário sai do erário, ou seja, quem paga a conta é a própria sociedade.

O ponto central da questão é saber se é interessante para a sociedade suportar um custo médio de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por processo para que o autor ajuíze uma ação que lhe possibilitará receber valores da ordem de R\$ 8,00 (oito reais) até R\$ 100,00 (cem reais).

Outro efeito grave dessa prática constitui-se em ajudar a estrangular mais ainda o Judiciário, especialmente os JEFs.

3 ACESSO À JUSTIÇA

O Título I da Constituição Federal trata dos Princípios Fundamentais, e o artigo 1º diz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e, entre seus fundamentos, elenca a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna, em seu artigo 3º, enumera os objetivos fundamentais da República, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A cidadania confere à pessoa os chamados *direitos civis*, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei; bem como os direitos políticos, assim entendidos como a possibilidade de participar na definição dos destinos da sociedade, votar e ser votado.

Há ainda os direitos sociais, os quais garantem ao cidadão a

participação na riqueza nacional, como o direito à educação, ao trabalho, salário justo, lazer, à saúde e velhice tranquila, entre outros.

Como é de conhecimento geral, uma parcela expressiva da população brasileira, cerca de 33%, vive em situação de extrema pobreza, sem acesso aos direitos que a cidadania lhe confere. A Região Nordeste do Brasil abriga grande parte dessa população de excluídos.

A questão previdenciária e assistencial tem grande relevância para os mais pobres, principalmente na velhice ou na enfermidade, quando muitos têm de recorrer ao Poder Judiciário, mais especificamente à Justiça Federal para ter os direitos reconhecidos, pois o Poder Executivo não está devidamente aparelhado para bem atender à população, haja vista a estrutura deficitária do INSS.

A cidadania é um dos fundamentos da República e modernamente significa que cada cidadão deve ter assegurado o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Esses são os direitos civis.

Existem também os direitos políticos, votar e ser votado, isto é, ter o direito de participar nos destinos da sociedade.

Há ainda os direitos sociais, os quais garantem a participação na riqueza coletiva e são expressos como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao salário justo, à previdência social, etc.

O Poder Judiciário tem um importante papel social, na medida em que decide se o poder estatal está sendo exercido sobre as pessoas de acordo com as normas constitucionais e legais.

Particularmente nas questões previdenciárias, esse papel tem uma repercussão social imensa, pois a demanda por esse tipo de ação só cresce no âmbito da Justiça Federal.

É preciso, pois, que a Justiça Federal se aproxime do jurisdicionado, principalmente os menos privilegiados.

A Justiça Federal está em lento processo de expansão, notadamente para o interior, na tentativa de melhorar o acesso da população que não

vive em grandes cidades à prestação jurisdicional. Contudo, ainda resta um longo caminho a percorrer.

No âmbito da jurisdição da 19ª Vara da SJCE, as pessoas têm de percorrer distâncias consideráveis para participar dos atos processuais, devendo ser observado tratar-se de pessoas muito pobres, que, na maior parte das vezes, vêm em busca de um benefício previdenciário de valor igual a um salário mínimo.

Pessoas pobres têm dificuldade de locomover-se por causa do custo do transporte. Na experiência do interior do Nordeste, muitas vezes é o próprio advogado da causa quem banca os custos do transporte do autor e de suas testemunhas ou as pessoas se deslocam em veículos cedidos pelas prefeituras.

Existe nesse ponto uma grande falha na prestação jurisdicional, causada pela distância a ser percorrida para se ter acesso a uma Vara Federal.

A justiça social, tão decantada hodiernamente, somente se concretiza com o efetivo acesso aos meios que possibilitam sua realização.

Outro importante fundamento da República é a dignidade da pessoa humana, significando dizer que essa república está baseada no princípio antrópico que acolhe a ideia da *dignitas hominis*, isto é, o indivíduo conforma a si próprio e sua vida, de acordo com seu projeto espiritual.

Através da expressão desse fundamento, o homem passa a ser o limite e fundamento do domínio político da República.

Assim, a República é uma organização política que serve ao homem, e não ao contrário.

A Constituição Federal estabelece uma base antropológica ao Estado de Direito.

Analisando os direitos e as garantias fundamentais, deduz-se que essa base antropológica está ligada ao homem na qualidade de pessoa, de cidadão trabalhador e administrado.

Conforme estabelece o artigo 193 da Constituição Federal: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais”.

Para isso, a Constituição estabeleceu a previdência e a assistência social de modo a garantir condições existenciais mínimas, concretizando a dignidade da pessoa humana.

Discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana, Jorge Miranda⁵ assim se expressa:

Quanto fica dito, demonstra que a Constituição, a despeito do seu carácter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no artigo 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projectados em instituições, remontam também à idêia de protecção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial... Nas palavras de Kant: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. “No reino dos fins, tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr, em vez dele, qualquer outro como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Jorge Miranda⁶ dispõe também nos seguintes termos:

A dignidade humana inclui a reciprocidade do reconhecimento. A afirmação da dignidade humana não pode ser bandeira das pessoas que já são reconhecidas na sua dignidade, mas deve igualmente lembrar a estas que a dignidade só pode crescer simultaneamente em todas as pessoas e em todos os povos. Enquanto houver uma pessoa que não veja reconhecida

a sua dignidade, ninguém pode considerar-se satisfeito com a dignidade adquirida.

O conceito teórico de acesso à Justiça tem evoluído com o decorrer do tempo.

Nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, o direito de acesso à Justiça significava tão somente o direito formal do indivíduo interessado de propor ou contestar uma ação.

Não havia, por parte do Estado, a preocupação de garantir o pleno acesso à proteção judicial. O Estado não se interessava em saber se uma pessoa estava apta para reconhecer os seus direitos e se tinha amplas condições de defendê-los realmente.

Nessa situação, apenas as pessoas que podiam enfrentar os custos de uma ação judicial poderiam ter acesso à Justiça. Para os menos favorecidos, restava apenas o acesso formal, irreal, longe de suas possibilidades materiais. A igualdade aqui encontrada, poder-se-ia chamar apenas formal, mas não efetiva.

Até bem pouco tempo atrás, os estudiosos do Direito, salvo raras exceções, voltavam suas atenções unicamente em temas formalistas, afastados dos reais problemas da grande maioria da população de ter acesso efetivo ao sistema judiciário.

Em sede de um Juizado Especial Federal, não há praticamente cobrança de custas judiciais, o que se constitui em uma barreira a menos para a população mais necessitada.

Igualmente, a parte demandante não necessita de advogado para propor ação, fato que por si só alarga as possibilidades de acesso ao sistema judiciário nacional, por implicar em redução de custos.

Uma barreira para acesso à Justiça que ainda persiste para grande parte da população brasileira é a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação em sua defesa.

Porém, essa barreira é externa ao Poder Judiciário e deve-se ao analfabetismo e à ignorância que ainda grassam entre os mais pobres, principalmente no meio rural nordestino.

4 INDICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE SEDIARÃO OS MUTIRÕES

A escolha dos municípios-sede dos mutirões deve levar em conta diversos fatores, tais como a população do município, a microrregião em que se insere, as vias de acesso, a importância econômica e a demanda processual.

A área geográfica jurisdicionada pela 19ª Vara Federal da SJCE apresenta três municípios que são sede de microrregiões importantes, a saber: Itapipoca, Tianguá e Crateús.

Itapipoca é um município que tem uma grande demanda processual e é polo em sua microrregião. Apresenta boas vias de acesso e tem população de mais de 100 mil habitantes. Possui atividade comercial importante — o que atrai pessoas de outros municípios —, sede da Agência do INSS da microrregião e agências bancárias do Banco do Brasil, do Banco do Nordeste, do Bradesco e da Caixa Econômica Federal.

Tianguá localiza-se no alto da Serra da Ibiapaba, constituindo-se no município de maior importância na região. Essa importância advém de sua privilegiada localização, às margens da BR - 222, que liga o Ceará ao norte do País, bem como pela dinâmica de seu comércio.

O município exerce influência ainda sobre várias cidades do litoral oeste do Ceará. Possui agência do INSS e de vários bancos, a exemplo de Itapipoca. Apresenta também elevada demanda processual.

Crateús dista 250 km de Sobral, sendo município-sede da microrregião que leva seu nome. Apresenta comércio desenvolvido e

possui agência do INSS e de diversos bancos. O município possui boas vias de acesso, apresentando alta demanda processual.

Por todas essas características apontadas, indicamos os municípios de Itapipoca, Tianguá e Crateús para funcionar como sedes dos mutirões. Resta agora determinar os municípios abrangidos por cada município-sede. Para isso, serão levados em conta fatores como distância, vias de acesso, identidade cultural, microrregião e demanda processual.

Os mutirões que se realizarão em Tianguá abrangerão os municípios de Viçosa do Ceará, Granja, Chaval, Barroquinha, Camocim, Jijoca de Jeriquaçu, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal e Guaraciaba do Norte.

O mutirão de Crateús abrangerá Croatá, Ipueiras, Poranga, Ararendá, Ipaporanga, Novo Oriente, Independência, Monsenhor Tabosa, Tamboril, Nova Russas, Itatira, Catunda e Hidrolândia.

Itapipoca terá os municípios de Trairi, Uruburetama, Itapajé, Tejuçuoca, Irauçuba, Miranda, Amontada e Itarema.

5 FREQUÊNCIA DE REALIZAÇÃO DOS MUTIRÕES

A demanda processual da região abrangida pelo município-sede é o fator determinante da frequência dos mutirões.

Analisando os dados informatizados da 19ª Vara Federal, constata-se que, em média, são ajuizadas, mensalmente, setecentas novas ações. No entanto, nem todas as ações ajuizadas necessitam de instrução processual, ou seja, necessitam de audiência.

Em média, quatrocentas ações novas mensais necessitam de audiência.

Dentre os municípios-sede, Tianguá apresenta a menor demanda, algo em torno de cinquenta audiências por mês, enquanto Crateús e

Itapipoca demandam, cada uma, o dobro, ou seja, cem audiências por mês. O restante das audiências demandadas mensalmente pertence aos demais municípios não abrangidos pelos municípios-sede do mutirão.

Realizando-se três mutirões por ano em Tianguá, a demanda estaria perfeitamente atendida. Senão vejamos.

A realização de três mutirões por ano significa que os mutirões ocorrerão de quatro em quatro meses. A cada quatro meses, tem-se uma demanda acumulada de duzentas audiências, portanto haverá a necessidade de realizar mutirões em Tianguá de quatro em quatro meses, e, em cada mutirão, serão realizadas duzentas audiências.

Deve ser lembrado que, normalmente, a ação é julgada na própria audiência, ou seja, um cidadão ou uma cidadã residente na área de abrangência de Tianguá, ao ajuizar uma ação, terá de esperar, no máximo, quatro meses para ter seu processo julgado. Esse é um prazo mais que razoável e que atende às expectativas de celeridade da comunidade.

A situação de Itapipoca e Crateús é um pouco diferente, devido à maior demanda. A cada período de três meses, tem-se a necessidade de realização de trezentas audiências em Crateús e de igual número em Itapipoca, portanto três meses é o prazo máximo aceitável para a frequência dos mutirões nesses municípios.

Assim, mesmo com essa elevada demanda, um cidadão ou uma cidadã residente na área de abrangência desses dois municípios terá de esperar por apenas três meses para ter seu processo julgado.

6 COMPARAÇÃO ENTRE OS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DE UMA VARA FEDERAL E OS CUSTOS DOS MUTIRÕES ITINERANTES

Custos de implantação e funcionamento de uma Vara Federal:

- Construção do prédio – Os custos financeiros para a construção de um prédio para a instalação de uma única Vara Federal giram em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Bens permanentes – Para o funcionamento de uma Vara Federal, faz-se necessária a aquisição de bens permanentes, como cadeiras, mesas, computadores, impressoras, estantes, telefones, ar-condicionado, geladeira, etc. Tomando como exemplo a instalação da 19ª Vara, o investimento foi da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Deve ser computado o valor correspondente a um automóvel para realizar os trabalhos administrativos, que gira em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- Salários – Os custos com salários para o funcionamento de uma Vara Federal dependem do quadro de pessoal criado pela lei. Tomando como exemplo o quadro funcional da 19ª Vara, tem-se:

1 juiz federal – salário: R\$ 21.005,69
1 juiz federal substituto – salário: R\$ 19.955,40
7 analistas judiciários – salário: R\$ 8.831,33
2 oficiais de Justiça – salário: R\$ 10.637,70
11 técnicos judiciários – salário: R\$ 5.595,18
5 funções FC5 – valor: R\$ 1.842,00
2 funções de agente de segurança – valor: R\$ 960,05

Os custos fixos médios mensais para o funcionamento de uma Vara Federal são apresentados a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
1	Gasolina	litro	600	275,00
2	Água e esgoto	m ³		328,00
3	Energia elétrica	KWh		7.029,00
4	Água mineral	garrafão	80	320,00
5	Vigilância armada	h	08	9.048,00
6	Zeladoria	h	04	3.439,00
7	Telefone	linhas	12	3.000,00
8	Papel A4	resma	60	420,00
9	Café	pacote	20	50,00
10	Açúcar	pacote	10	15,00
11	Desinfetante	litro	15	60,00
12	Água sanitária	litro	12	24,00
13	Papel toalha	pacote	15	80,00
14	Papel higiênico	rolo	80	160,00
15	<i>Toner</i> para impressora	unidade	02	400,00

Constata-se que os custos mensais com salários para o funcionamento de uma Vara Federal giram em torno de R\$ 196.732,78 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

As despesas fixas mensais alcançam o patamar de R\$ 24.648,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta e oito reais).

Somando-se os custos com salários e outras despesas, encontra-se o valor mensal de R\$ 221.380,78 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).

O valor despendido para o funcionamento de uma Vara Federal anualmente com salários é de R\$ 2.360.793,36 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos),

acrescido do terço de férias R\$ 79.231,27 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), chega-se ao total de R\$ 2.440.024,63 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

O valor anual com outras despesas chega a R\$ 295.776,00 (duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e setenta e seis reais).

Tem-se, portanto, a despesa anual para o funcionamento de uma Vara Federal na importância de R\$ 2.735.800,63 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos).

7 ANÁLISE DE CUSTOS PARA REALIZAÇÃO DOS MUTIRÕES

Cada juiz realiza vinte audiências por dia.

Em relação a Tianguá, onde, em cada mutirão, serão realizadas duzentas audiências, será necessário o trabalho de dez juízes em apenas um dia de mutirão. Nessa cidade, serão realizados três mutirões por ano, portanto serão pagas 30 diárias para os juízes.

No caso de Crateús e Itapipoca, em cada mutirão deverão ser realizadas trezentas audiências, devendo, portanto, dez juízes trabalhar por um período de um dia e meio. Em cada uma dessas cidades, serão realizados quatro mutirões por ano. Assim, serão pagas 120 diárias para os juízes anualmente.

Assim, para realizar todos os mutirões, haverá o pagamento de 150 diárias para os juízes. Como o valor de cada diária é de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), tem-se que o valor gasto anualmente com esse item é da ordem de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

Cada juiz realiza as audiências com o auxílio de um servidor, e são necessários mais oito servidores para o serviço de apoio externo,

para tarefas como recepção das pessoas, prestação de informações, encaminhamento às salas de audiências, etc.

Portanto, cada dia de mutirão necessita do apoio de dezoito servidores. Em Tianguá, serão pagas, anualmente, 54 diárias aos servidores.

Com relação a Crateús e Itapipoca, cada um desses municípios realizará quatro mutirões por ano, e cada um necessitará do pagamento de uma diária e meia a cada servidor. Tem-se que, para ambas as cidades, será necessário o pagamento de 12 diárias por cada servidor, e, como serão dezoito servidores a trabalhar, temos o total de 216 diárias.

O total de diárias será de 270. O valor médio da diária do servidor é de R\$ 319,18 (trezentos e dezenove reais e dezoito centavos). Tem-se que o valor total de diárias dos servidores é de R\$ 86.178,60 (oitenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Somando-se o valor das diárias pagas aos juízes e aos servidores, chega-se ao montante de R\$ 171.678,60 (cento e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Vamos agora analisar o material, os equipamentos e o pessoal necessários para a realização de um mutirão.

O estudo vai ser definido para um mutirão no qual atuam dez juízes federais, observando que, na prática, poderá ocorrer mutirão com menos de dez juízes, dependendo do número de processos disponíveis para audiência em cada município-sede e da frequência com que os mutirões vão ser realizados.

Assim, quanto maior a frequência com que o mutirão é realizado em determinada cidade, menor o número de processos acumulados, o que certamente demandará menor número de juízes.

Número de juízes: Conforme dito acima, foi definido o mutirão-padrão, que contará com a participação de dez juízes.

Cada juiz tem condições de realizar vinte audiências por dia. Estabelecendo a duração do mutirão em três dias, cada juiz realizará sessenta audiências por mutirão. Como são dez juízes, teremos a realização de seiscentas audiências nos três dias de duração do mutirão.

Deve ser destacado que, após a realização da audiência, o juiz, em mais de 90% dos casos, estará apto a prolatar a sentença, caso não haja acordo entre as partes.

Número de servidores: Cada juiz contará, obrigatoriamente, com o apoio de um servidor para realizar as audiências.

Em cada dia de mutirão, são duzentas audiências realizadas. Nessas, são ouvidas três pessoas por processo. Portanto, temos, aproximadamente, seiscentas pessoas ouvidas em cada dia, sem contar advogados, procuradores federais e acompanhantes.

Precisaremos de, pelo menos, mais dez servidores, que trabalharão no apoio. O apoio consiste em revezar com os colegas que estão trabalhando nas audiências, quando estes precisam se ausentar para se alimentar, ir ao banheiro, etc.; o pessoal de apoio deve organizar e orientar as pessoas que chegam para as audiências, mostrando-lhes onde devem ficar esperando o chamado para entrar na sala de audiências, encaminhando-as para essas salas nos horários previstos; o apoio mostra os banheiros e bebedouros que estarão à disposição do público; aciona o serviço de saúde no caso de alguém necessitar.

Equipamentos: Serão necessários, pelo menos, dez computadores com acesso à internet, pois a 19ª Vara Federal da SJCE é virtual, o que significa que todos os processos do mutirão serão virtuais, e o acesso a esses processos ocorre via internet.

Não haverá necessidade de impressoras ou papel para a realização do mutirão.

Mobiliário: Naturalmente, deverão ser montadas dez salas de audiência.

Cada sala de audiência deverá possuir um birô e seis cadeiras.

Na parte externa, onde as pessoas serão recepcionadas e aguardarão o horário das audiências, haverá necessidade de, pelo menos, quinhentas cadeiras, já que circularão, por dia de mutirão, algo em torno de seiscentas pessoas.

Dependendo do local onde o mutirão será realizado, poderá haver a necessidade de quatro toldos para proteger as pessoas do sol forte.

Será necessária a instalação de quatro bebedouros para atender à demanda por água.

Deverão ser disponibilizados dez banheiros químicos para a comodidade das pessoas que se dirigirão para o local do mutirão.

Lanches: Um fator muito importante para o bom funcionamento do mutirão é a distribuição de lanches para os que dele participam, pois, na sua grande maioria, são pessoas muito necessitadas e que esperam um tempo razoável pelas audiências. Assim, deve ser disponibilizada verba para esse fim.

8 CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DE UMA VARA FEDERAL X CUSTOS DE REALIZAÇÃO DE MUTIRÕES

Antes de adentrar propriamente na comparação entre os custos de implantação de uma Vara Federal e os custos de realização de mutirões, é preciso a análise e o esclarecimento de alguns pontos importantes.

É mister afirmar que não haverá qualquer tipo de prejuízo para o jurisdicionado ao ser adotada a sistemática dos mutirões, pois, conforme ficou demonstrado, o autor da ação não terá o prazo de tramitação processual elástico. Pelo contrário, o litígio será resolvido em tempo célere, mesmo se comparado ao tempo de tramitação de ações em países desenvolvidos.

Demonstrar-se-á que os custos operacionais com os mutirões são de proporções infinitamente inferiores aos custos com o funcionamento de uma Vara Federal, o que acarretará economia mensal para os cofres públicos, sem prejuízo, repita-se, para os jurisdicionados.

Outra economia resultante da adoção dos mutirões se refere à construção do prédio que abrigará a Vara Federal. Os recursos economizados poderão ser utilizados em outros setores e viabilizar a construção de escolas, hospitais, creches, obras de infraestrutura, etc.

A primeira comparação de custos será o da construção do prédio onde funcionará a Vara Federal. Nesse item, o valor médio para a construção do prédio gira em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Naturalmente, para a implementação dos mutirões o valor com construções é zero. Isso porque os mutirões se realizam em prédios cedidos, como escolas, Varas do Trabalho, Varas Estaduais, INSS, prefeituras, etc.

O valor anual despendido para o funcionamento de uma Vara Federal é da ordem de R\$ 2.440.024,63 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Para implementar os mutirões, o valor gasto anualmente será de R\$ 171.678,60 (cento e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Em termos percentuais, o valor gasto com os mutirões representa apenas 7% do montante gasto com o funcionamento de uma Vara Federal.

Os resultados mostram claramente que a adoção dos Juizados Itinerantes é eficiente e infinitamente mais econômica do que a instalação de uma Vara Federal.

Por conta disso, a divisão da área geográfica jurisdicionada pela 19ª Vara Federal em três microrregiões constitui-se apenas em exemplo, ou seja, dependendo da disponibilidade orçamentária e dos resultados

práticos obtidos, outros estudos podem ser feitos, e essa mesma área pode ser dividida em outras microrregiões.

Naturalmente que se chega à conclusão de que, quanto mais microrregiões forem criadas, mais perto a Justiça Federal estará chegando da população interiorana mais necessitada de acesso à Justiça.

9 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

A revolução tecnológica trouxe significativos e importantes avanços em todos os campos do conhecimento.

A informática, atualmente, é ferramenta indispensável em quase todos os ramos da atividade humana.

A iniciativa privada, há muito tempo, percebeu as vantagens da informática. Em razão disso, os sistemas de produção em quase todos os setores são informatizados.

Assim, os sistemas informatizados são utilizados nas indústrias automobilística, naval, aeronáutica, têxtil, farmacêutica, etc.

O setor público no Brasil demorou a perceber as inúmeras vantagens e possibilidades da informática.

O Poder Judiciário só recentemente começou o processo de informatização.

Só para citar um exemplo, o Judiciário estadual de São Paulo possui um enorme acervo de processos e não está totalmente informatizado. O resultado dessa situação é uma demora excessiva no andamento dos processos, os quais se amontoam nas estantes e até no chão das secretarias de vara.

As diversas comarcas do Judiciário estadual do Ceará não estão conectadas entre si nem com o respectivo tribunal através da internet, e essa situação se repete em vários outros estados da Federação.

Por conta disso, as comunicações ainda são feitas fisicamente através de malotes e correios, o que atrasa sobremaneira o andamento dos processos.

Porém, como citado acima, o Judiciário brasileiro está buscando se atualizar e entrar na era da informática, como atestam os exemplos a serem apresentados.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, constitui-se em importante ferramenta contra a morosidade do andamento dos processos.

O Judiciário está legalmente autorizado a utilizar as modernas ferramentas da informática na sua rotina de trabalho.

Assim, os processos civis, penais, trabalhistas e os dos Juizados Especiais podem utilizar meios eletrônicos de tramitação em qualquer grau de jurisdição.

A comunicação de atos processuais e a transmissão de peças por meio eletrônico são procedimentos importantes para agilização do trâmite processual.

Essas ferramentas eletrônicas já fazem parte da rotina de trabalho da 19ª Vara da SJCE.

Os processos são virtuais, e isso implica naturalmente a eliminação dos processos físicos.

Os advogados são cadastrados e recebem um endereço eletrônico, no qual passam a receber todas as comunicações (intimações, citações, notificações, etc.). Com isso, não há mais a necessidade de um mandado físico nem de o oficial de Justiça se deslocar até o escritório do advogado.

Os advogados, por sua vez, podem ajuizar ações, petições, recursos, etc. por meio eletrônico, sem a necessidade de se deslocar até a 19ª Vara.

Isso implica redução de custos tanto para o Poder Público quanto

para os advogados e também a melhora no tempo de tramitação dos processos.

O art. 4º dessa lei trouxe importante avanço referente à comunicação dos atos processuais, pois autorizou os tribunais a criarem o *Diário da Justiça* eletrônico.

Não há mais a necessidade de *Diário da Justiça* impresso, técnica já há muito ultrapassada e que muito contribuía para a morosidade dos processos, pois demandava alongado período de tempo na sua confecção e publicação.

O Supremo Tribunal Federal já adotou o *Diário da Justiça* eletrônico, e o Superior Tribunal de Justiça, em breve, estará fazendo uso dessa importante inovação tecnológica.

Em termos de economia de tempo na tramitação dos processos, os arts. 5º e 6º trouxeram mudanças fantásticas.

Assim, as intimações e também as citações, mesmo as da Fazenda Pública, poderão ser efetuadas por meio eletrônico. Dessa forma, não há mais diferença entre pessoa física e Fazenda Pública para efeitos de atos processuais e não há mais necessidade de deslocamento de oficial de Justiça.

No dia a dia dos trabalhos da 19ª Vara da SJCE, esses artigos contribuem sobremaneira para facilitar e agilizar os atos processuais, pois tanto os advogados particulares quanto os procuradores do INSS, da União, da Caixa Econômica Federal, etc. são citados e intimados por meio eletrônico.

O § 3º do art. 5º dispõe que o advogado ou procurador público tem a obrigação de consultar o portal eletrônico para tomar ciência dos atos processuais em intervalos máximos de 10 dias; se a consulta não for feita dentro desse prazo, a lei considera a intimação realizada automaticamente, não dando oportunidade a manobras para atrasar o andamento dos processos.

O art. 7º diz que “As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas, preferentemente, por meio eletrônico”.

Como pode ser verificado, a lei incentiva a utilização das modernas tecnologias para acelerar e facilitar a realização dos diversos atos processuais.

Sobre a possibilidade legal de realização de videoaudiências, veja-se o art. 65 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Analisando o teor do referido artigo, conclui-se ser legal a realização de audiências através da tecnologia da videoconferência.

Na seara do Direito Penal, trava-se, atualmente, empolgante debate sobre a legalidade de interrogatório de acusados através de videoconferência. Desse modo, o juiz permanece em seu gabinete, o réu preso permanece no presídio, e o ato do interrogatório é realizado por meio de videoconferência.

Os que defendem o interrogatório a distância afirmam que há economia de recursos públicos, pois o réu não precisa de escolta policial para se deslocar do presídio até o gabinete do juiz, o que implica também em maior segurança, pois são diminuídas as possibilidades de resgate do réu.

Aqueles contrários ao interrogatório *on-line* argumentam que há prejuízo para a defesa e que é imprescindível a presença do réu ante o juiz, pois assim este pode fazer uma melhor avaliação sobre o réu, observando personalidade, reações, comportamento, etc. Argumentam ainda que o réu pode ser coagido no ambiente do presídio, sem a presença do juiz.

Em sede de Juizados Especiais Federais, não há prejuízo para nenhuma das partes com a adoção da audiência *on-line*.

O fato de a parte autora e as testemunhas não se encontrarem fisicamente na presença do juiz não traz qualquer violação de direito.

No caso específico da 19ª Vara da SJCE, que jurisdiciona 63 municípios, a adoção da videoaudiência traria muitos benefícios.

É sabido que os autores das ações previdenciárias são pessoas muito pobres e, na sua grande maioria, idosas. Assim, essas pessoas enfrentam dificuldades financeiras para se deslocar a distâncias que variam de 10 km até mais de 200 km para participar de uma audiência na sede do juizado, na cidade de Sobral.

Normalmente, os autores pagam as despesas de transporte e alimentação de suas testemunhas, pessoas igualmente pobres.

O sofrimento físico também deve ser levado em consideração. Não são poucas as pessoas com mais de 60 anos de idade que participam diariamente de audiências na 19ª Vara da SJCE. Essas pessoas se deslocam de suas cidades de origem até Sobral para participar das audiências e normalmente retornam para suas casas no mesmo dia.

Todas as cidades jurisdicionadas pela 19ª Vara possuem ligação com a internet.

Desse modo, para a realização das audiências *on-line*, faz-se necessária apenas uma sala em cada município dotada de um computador ligado à internet e de equipamentos como câmera, microfones, etc. Esses equipamentos não têm custo demasiadamente elevado.

Outra particularidade da 19ª Vara digna de nota é que a esmagadora maioria dos advogados que atuam nessa jurisdição possui escritório em Fortaleza e tem de se deslocar até Sobral para participar das audiências.

Tecnicamente, é possível a um advogado, dentro de seu escritório em Fortaleza, participar de uma audiência *on-line*.

A audiência poderia ser realizada de diversas maneiras. O juiz ficaria na sede do juizado, na cidade de Sobral; a parte autora e suas testemunhas ficariam na sede do município de seu domicílio; o advogado poderia optar entre ficar no seu escritório, se deslocar até Sobral e participar da audiência dentro da própria sala, junto com o juiz, ou ainda poderia se deslocar até o município de domicílio da parte autora e participar da audiência ao lado desta.

A economia de recursos com deslocamentos é muito grande e não deve ser desprezada.

A realização de audiência por meio eletrônico constituir-se-ia em importante ferramenta para facilitar o acesso da população mais carente à Justiça, pois ajudaria a encurtar as distâncias a serem percorridas.

O encurtamento das distâncias e a economia de recursos financeiros incentivariam muitas pessoas a buscarem a defesa de seus direitos perante a Justiça, contribuindo para gerar sentimento de cidadania e inclusão social.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, inovou dentro do constitucionalismo brasileiro ao introduzir, no artigo 5º, o inciso LXXVIII, em que se lê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, a Constituição Federal assegurou ao cidadão brasileiro mais direitos fundamentais que se constituem na razoável duração dos processos judicial e administrativo, além dos meios que assegurem celeridade na tramitação.

Os estudos realizados e os dados levantados apontaram alternativas para tornar a Justiça mais próxima do cidadão comum, principalmente aquele que reside na zona rural, assegurando-lhe rapidez no andamento dos processos de seu interesse e com custos reduzidos para o erário.

Dessa forma, houve contribuição para fazer valer o referido mandamento constitucional.

A Justiça Federal tem necessidade de se interiorizar, porém esse processo de interiorização é concretizado de forma muito lenta, isso porque necessita de lei para criar as varas a serem instaladas no interior e de orçamento para a instalação destas.

A população interiorana, principalmente a residente no Norte e Nordeste do Brasil, precisa se deslocar a grandes distâncias para ter acesso à Justiça Federal, o que demanda gastos elevados para o padrão dessa população, na sua maioria composta de pessoas pobres.

O trabalho mostrou que a implantação dos Juizados Especiais Federais Itinerantes é uma excelente solução para o problema da lenta interiorização da Justiça Federal, isso porque não precisa de lei para sua concretização.

O próprio Tribunal Regional Federal pode baixar ato autorizando o funcionamento dos Juizados Especiais Federais Itinerantes.

Foi demonstrado que os custos de implantação dos Juizados Especiais Federais Itinerantes são infinitamente menores do que os custos de implantação de uma Vara Federal.

Portanto, a adoção dos Juizados Especiais Federais Itinerantes ajudará a levar a Justiça Federal para mais perto das populações mais carentes do interior e a custos baixíssimos.

Como consequência, as populações mais carentes terão melhores condições de acesso à Justiça e maiores chances de ver reconhecidos seus direitos de cidadania.

NOTAS

¹ Juiz Federal da 19ª Vara do Ceará.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: 2000. p. 487.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: 2000. p. 274.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 449.

⁵ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. p. 180.

⁶ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. p. 188. Apud CUNHA, Jorge Teixeira da. Valor, Cultura e Direitos Humanos. In: *Communio*. Revista Internacional Católica, 1997, p. 50.

